Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7371/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19423/2017
PROTOCOLO	: 1843643
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS
JURISDICIONADO (A)	: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: SANDRA MARA DIAS MARCELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre o pedido de registro do **ato de aposentadoria voluntária** da servidora Sandra Mara Dias Marcelo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, publicado por meio da Portaria nº 138/2017, de 24 de julho de 2017 (pç 28-30, fls. 107-115).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAGP) manifestou-se, por meio da **Análise n. 1449/2019** (pç. 39, fls. 141-142), pelo **registro** da aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10296/2019** (pç. 40, fl. 143), opinando favoravelmente ao **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de aposentadoria voluntária** da servidora Sandra Mara Dias Marcelo, que ocupou o cargo de odontóloga, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS